



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500020-08.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante DEITSON ROCHA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500020-08.2023.8.26.0390
Apelante: Deitson Rocha Ribeiro
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Nova Granada
Juiz: Gabriel Albieri
Voto nº 16.685

Apelação – Homicídio privilegiado qualificado pelo meio cruel – Recurso defensivo – Submissão do réu a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, pois o reconhecimento do meio cruel seria manifestamente contrário às evidências dos autos – Não acolhimento – Qualificadora que encontra respaldo nas provas amealhadas – Interpretação dos fatos que não se confunde com a decisão contrária às evidências colhidas – Precedentes – Impossível o afastamento do meio cruel – Laudo necroscópico que atestou ter a vítima levado 28 golpes de faca, vários deles na cabeça – Qualificadora compatível com a forma privilegiada do delito, nos termos do entendimento do C. STJ – Sentença mantida – Reprimenda e regime não impugnados – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Deitson Rocha Ribeiro** contra a r. sentença de fls. 557/561 que, após sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenou, por incurso no art. 121, § 1º e § 2º, inc. III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Inconformada, recorre a defesa pretendendo seja o réu submetido a novo julgamento, pois o reconhecimento da qualificadora é manifestamente contrário às provas dos autos. Não sendo o entendimento, requer o afastamento da qualificadora (fls. 611/615).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 618/634).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do

apelo (fls. 666/670).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2024, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Deitson Rocha Ribeiro foi condenado, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo com “animus necandi”, com emprego de meio cruel, desferiu diversos golpes de faca contra R.M.S., provocando-lhe ferimentos que causaram a sua morte.

A teor do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo e em Plenário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não vislumbrando reparos a serem feitos.

A materialidade está demonstrada na portaria de fls. 2/4, boletins de ocorrência (fls. 5/7, fls. 8/10 e fls. 11/13), documento médico de fls. 16, auto de exibição e apreensão do telefone celular do réu (fls. 22/23), receituário médico do apelante (fls. 56), laudo pericial do aparelho celular do recorrente (fls. 80/83), laudo de lesão corporal indireto do réu (fls. 92/93), laudo necroscópico (fls. 94/99), laudo pericial da motocicleta (fls. 100/104), laudo do local dos fatos (fls. 116/140), relatório de análise toxicológica da vítima (fls. 149/151), relatório final do inquérito policial (fls. 159/170), bem como pela prova oral colhida.

A autoria foi devidamente reconhecida pelos Jurados, não se insurgindo, neste ponto, a defesa, vez que o próprio réu admitiu ter sido o responsável pela morte da vítima.

O que busca o recorrente, por seu apelo, é que seja submetido

a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, pois a qualificadora do meio cruel seria manifestamente contrária às provas dos autos. Todavia, sem razão, pois os depoimentos colhidos ao longo de toda a instrução probatória e, principalmente, em Plenário, não se mostraram em descompasso com o quanto narrado na exordial acusatória.

Mais que isso, nota-se que o laudo necroscópico atestou que o ofendido sofreu **28 golpes de faca**. Neste ponto, peço vênia para trazer a manifestação do Ministério Público, em contrarrazões:

Conforme laudo necroscópico às fls. 94-99, o apelante deu 28 (vinte e oito) facadas na vítima, sendo que (i) 24 (vinte e quatro) foram ferimentos incisos (observa-se que 11 (onze) desses ferimentos foram na cabeça da vítima) e 04 (quatro) ferimentos perfuro-incisos (um deles na cabeça da vítima). Ressalta-se que a localização dos ferimentos perfuro-incisos não deixam dúvidas quanto ao emprego do meio cruel: (i) **um ferimento paranasal à direita que adentra órbita ocular**; (ii) um ferimento em região subclávia à direita que adentra cavidade torácica; (iii) um ferimento em região mediana do hipocôndrio direito que adentra cavidade abdominal; e (iv) um ferimento lombar à direita que transpassa planos musculares. (fls. 631/632)

Portanto, tenho que o posicionamento dos Jurados deve ser respeitado, por serem soberanos nas decisões atinentes aos crimes dolosos contra a vida.

Isso porque a eles cabe, após a análise das teses de acusação e defesa apresentadas em Plenário, decidir se determinado fato constitui ou não circunstância qualificadora. E ao Tribunal, é reservado desconstituir tal entendimento apenas quando for totalmente dissociado das provas colhidas, mostrando-se manifestamente improcedente, não sendo o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentença. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.460/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019)

E também esta E. Corte:

[...] Portanto, entendo que a soberania do júri só deva ser ignorada e desvalidada caso haja fundamento incontestável para tanto. Impossível exigir que os jurados acatem a versão de legítima defesa apresentada pelo acusado ou a aplicação das qualificadoras contestada pelo Ministério Público, pelas quais não ficaram convencidos. (Apelação Criminal nº 0006269-47.2011.8.26.0268, Rel. Des. Walter da Silva, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/03/2020)

Ainda sobre o assunto, ensina Guilherme de Souza Nucci
que:

O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. [...] Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Código de Processo Penal Comentado, 17ª edição, 2018, Editora Forense, p. 1.389)

Por fim, sopeso que não há incompatibilidade entre a qualificadora do meio cruel e a forma privilegiada do delito, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. TESE ACUSATÓRIA RELATIVA À COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. ARGUIDA NULIDADE NA QUESITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiterado entendimento no sentido de que há compatibilidade entre as qualificadoras de ordem objetiva e as causas de diminuição de pena do § 1.º do art. 121 do Código Penal, que, por sua vez, têm natureza subjetiva. 2. O entendimento sufragado pelas instâncias ordinárias consideraram que o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese segundo a qual o Réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, prejudicava a quesitação acerca da qualificadora do emprego de meio cruel, contraria a jurisprudência do STF e desta Corte. 3. Recurso provido. (REsp n. 1.060.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 29/6/2012.)

Portanto, mantém-se a r. sentença recorrida, em sua integralidade, com o esclarecimento de que a pena e o regime não foram impugnados pela defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Deitson Rocha Ribeiro**.

Juscelino Batista
Relator